



PARECER JURÍDICO Nº 73/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 06/10/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 24/2025 que *“Institui o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e adota outras providências”*, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

O projeto de lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura. No que se refere à competência legislativa, a matéria compete ao Município, pois decorre da Constituição da República¹ e simetricamente da Constituição do Estado² e da Lei Orgânica³. Quanto à iniciativa, enquadra-se na classe das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força da Constituição da República art. 84, VI, “a”⁴, reproduzido na Constituição Estadual art. 87, VI⁵ e na Lei Orgânica, art. 78, II e V⁶.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do

¹ CR. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² CE Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ LOM art. 7º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ CR. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁵ CE 87, VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁶ LOM. Art. 78 Compete privativamente ao Prefeito: II - exercer a direção superior da Administração Municipal; V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

No que concerne aos Conselhos Municipais, esses colegiados estão previstos na Constituição da República, para funcionarem de forma consultiva, deliberativa ou fiscalizadora. A sistemática constitucional visa possibilitar a participação popular na Administração, sendo os Conselhos uma dessas possibilidades. Nesse sentido os artigos 98 e 235 da Lei Orgânica, para citar apenas esses dois dispositivos da legislação local:

LOM Art. 98 O Município assegurará também, através de mecanismos eficazes, a colaboração e participação das entidades representativas da sociedade civil na Administração Municipal, inclusive mediante a instituição de Conselhos Municipais ou Comunitários.

LOM Art. 235 O orçamento municipal destinará recursos compatíveis com o desenvolvimento das atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único. A lei instituirá o Conselho Municipal de Cultura e definirá sua composição, organização, funcionamento e atribuições.

Na mesma linha o seguinte trecho da exposição de motivos:

[...] O COMCULT se configura como um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, essencial para a gestão democrática, transparente e participativa das políticas públicas de cultura no âmbito municipal. Sua finalidade primordial é atuar na formulação das políticas públicas de cultura do município, garantindo que os investimentos e programas refletem os anseios e as necessidades da sociedade civil organizada e dos agentes culturais locais. [...]

Conselhos Municipais, em regra, devem ser instituídos através de lei que defina sua finalidade (art. 1º); composição (art. 2º ao 4º); competência (art. 5º); funcionamento (art. 6º ao 12), entre outros aspectos.

No caso concreto merece destaque o fato de o Conselho a ser criado, inserir-se e integrar-se à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.



Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

A propositura não cria despesas, razão pela qual são dispensáveis a declaração do ordenador de despesas e o estudo com a estimativa de impacto econômico-financeiro exigidos pelos incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000⁷.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A oitiva da demais Comissões é inicialmente atribuição da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM⁸, que trata das matérias que devem ser disciplinadas por Lei Complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno⁹ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Lei sob análise está sujeita a 02 (duas) votações e obtenção de maioria de votos para sua aprovação, ou seja, pelo menos de 5 (cinco) votos favoráveis¹⁰.

⁷ LRF. Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#) I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Posturas; III – Código de Obras ou de Edificações; IV – Código de Arruamento, Parcelamento e Zoneamento do Solo; VI – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁹ RI. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 3º - Estão sujeitas a duas votações as seguintes proposições; IV – as leis complementares;

¹⁰ RI. Art. 44 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por: I - maioria simples; II - maioria absoluta; III - maioria de dois terços. § 3º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros;



Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de deliberação do Projeto de Lei nº 23/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.